



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.100141/2010-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.483 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA ALMADA RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. 13º SALÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O pedido de restituição pleiteado administrativamente em data posterior a 9 de junho de 2005 (vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005), no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente alcança indébitos ocorridos nos cinco anos anteriores, contados da data do pagamento.

A LC nº 118/05, embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido, conforme jurisprudência do STF e STJ e precedentes deste CARF (Acórdão 2202-003.359, dentre outros).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

A contribuinte em epígrafe apresentou pedidos de restituição relativos ao imposto de renda retido sobre o décimo terceiro salário dos anos calendário de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 em 26 de março de 2010 (fl. 03). Teve seu pleito atendido pela Delegacia da Receita Federal de origem (fl. 43 e 54).

Apresentou também pedidos de restituição relativo aos valores retidos na fonte ao longo do ano de 2004 (rendimentos mensais) e relativo ao décimo terceiro salário do mesmo ano (fls. 15 a 18) em 26/03/2010.

Após manifestação sua quanto a esses pedidos relativos a 2004, a DRF de origem proferiu despacho decisório dizendo que o pleito em relação ao IRPF sobre o salário mensal deveria se dar com a transmissão de DIRPF retificadora, como fizera a contribuinte para os outros anos, até dezembro de 2009, e que em relação ao 13º salário o direito havia-se extinguido em dezembro de 2009.

A contribuinte apresentou impugnação que foi analisada pela DRJ, nos seguintes termos, em suma:

- Conforme já relatado no Despacho Decisório retificador (fls. 70/72), a restituição do imposto retido durante o ano calendário de 2004 deveria ser efetuada mediante apresentação da declaração de ajuste retificadora para o exercício de 2005, no prazo de até 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, prazo este que se encerrou em dezembro de 2009.

- No que diz respeito ao imposto retido no décimo terceiro salário do ano de 2004, sujeito à tributação exclusiva na fonte, o pedido de restituição também deveria ter sido apresentado até 31/12/2009.

Assim, julgou-se **improcedente a manifestação**, "em virtude dos efeitos da decadência".

Cientificada dessa decisão em 22/05/2014 (AR na folha 95), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/06/2014 (com protocolo na folha 104). Em sede de recurso, preliminarmente, trata da tempestividade e, em suma, diz que:

a) o pedido de restituição é tempestivo porque o "*pagamento do imposto de renda relativo ao ano calendário de 2004 se deu no dia 30/04/2005. Logo, o prazo para formular o pedido de restituição somente terminaria no dia 30/04/2010*". Como foi formulado em 26/03/2010, não ocorreu decadência.

### É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Preliminarmente, a recorrente, por seus representantes legais, esclarece que cientificada em 22 de maio de 2014, o termo de início da contagem do prazo deu-se em 23 de maio de 2014 e findou-se em 21 de junho de 2014 que, porém, foi sábado. Ainda, no dia 23 de junho de 2014 não houve expediente normal no órgão preparador, em função de jogo de futebol envolvendo a seleção brasileira, na Copa do Mundo, portanto, o prazo findou-se somente em 24 de junho e o recurso é tempestivo.

A numeração de folhas a que me refiro é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*arquivo .pdf*).

O recurso confunde a data do pagamento do tributo com o prazo final para a entrega da declaração de ajuste anual.

Vejamos que em relação aos valores retidos na fonte, mensalmente, a antecipação do pagamento se dá no momento do mesmo, sendo sujeito apenas ao ajuste e a homologação posterior. Além disso, como já foi destacado na decisão da DRF de origem, a via administrativa empregada esteve equivocada, pois deveria a restituição de eventuais pagamentos indevidamente retidos nessa sistemática, ser feita mediante a apresentação de declaração retificadora.

Em relação ao 13º salário, que sequer é levado ao ajuste anual, uma vez que a sistemática é de "retenção exclusiva na fonte", de fato ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição, contando-se o prazo do pagamento indevido (no caso a retenção) e não da entrega da declaração de rendimentos do ano correspondente.

Assim, de fato o direito de pleitear a restituição extinguiu-se em dezembro de 2009.

O entendimento reproduz decisões dos tribunais superiores, de observância obrigatória nestes julgamentos administrativos. Vejamos que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em 11 de outubro de 2011, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, mas estabeleceu que a nova lei passa a ter aplicação para as ações ajuizadas a partir da data de sua vigência, em 09 de junho de 2005, conforme ementa a seguir reproduzida:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os*

*tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. (destaquei)*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.'*

(...)

Assim, para pedidos protocolizados após a vigência da citada lei, como é o caso aqui do pedido formulado em 2010, o prazo decadencial conta-se "do pagamento" e não da entrega da declaração.

Cite-se:

*Acórdão 2202- 003.359 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 14 de abril de 2016*

*DECADÊNCIA. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.*

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente em data posterior a 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

No caso do imposto de renda sujeito a lançamento por homologação, não há que se levantar a tese dos cinco anos para homologar e mais cinco anos para pedir a restituição, já superada, e conta-se o prazo da data em que foi feita a antecipação do pagamento, pela retenção na fonte.

Menos ainda há que se levantar tal tese da entrega da declaração, em relação ao 13º salário, uma vez que a sistemática é de retenção exclusiva e definitiva pela fonte pagadora.

Em conclusão, VOTO por **negar provimento** ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10768.100141/2010-93  
Acórdão n.º **2202-003.483**

**S2-C2T2**  
Fl. 118

---

CÓPIA